Poços de Caldas, 31 de agosto de 2023.

DME de Poços de Caldas-MG/DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Rua Amazonas, 65 – Centro Poços de Caldas - MG - 37701-008

ATT COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº/ANO: 125/2023

MODALIDADE Nº/ANO: 01/2023

OBJETO: Construção do empreendimento denominado SE Distrito

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezados Senhores

ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 20.714.257/0001-12, com sede na cidade de Itupeva, na Rua Aparecida de Lourdes A. Assun, 88 – Pq das Vinhas, por seu representante legal, com fundamento no art. 105 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade[1], vem, tempestivamente, à presença deste C. Sodalício a fim de propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações (CPL) que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento desta Administração para o certame licitatório referenciado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, cujo objeto é a ***construção do empreendimento denominado SE Distrito***.

1 Art. 105. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
§ 1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso da modalidade Processo de Licitatório, da data da publicidade da habilitação ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 da Lei 13.303/2016.

Na sessão pública de 01 de agosto de 2023, realizada às 15:00 horas, a CPL encerrou a fase de análise das proposta classificando os participantes da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL (R$)
1ª. classificada	ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA.	20.940.000,00
2ª. classificada	RH ENGENHARIA LTDA.	22.594.430,69
3ª. classificada	BARBOSA ANDRADE ENERGISA LTDA.	22.785.449,54
4ª. classificada	VP – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22.878.286,60

Ato contínuo passou a análise do ENVELOPE 2 contendo a "Documentação de Habilitação" da recorrente. Pela análise da CPL, secundado pelo pessoal de Apoio Técnico restou evidenciado que a recorrente atendia todos os requisitos editalícios, conforme demonstra excerto da ata:

A CPL encerra assim a fase de análise de proposta comercial. Ato contínuo, passou-se para a abertura do envelope 02, contendo a "Documentação de Habilitação" da empresa ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA. Neste momento, está presente para a continuidade da sessão, o Sr. RICHARD MARTINS BUENO, representando o setor requisitante como apoio técnico. A CPL analisou todos os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista, considerando que foi plenamente atendido o solicitado no instrumento convocatório. A CPL solicitou, ainda, que o apoio técnico verificasse os documentos de habilitação quanto a qualificação técnica e os rubricasse. Após análise, o apoio técnico informou que considera que foram atendidas todas as exigências de habilitação técnica solicitadas no instrumento convocatório. Ato contínuo, a CPL e representantes presentes analisaram e rubricaram

Sobreveio apontamentos das licitantes BARBOSA ANDRADE ENERGISA LTDA e RH ENGENHARIA LTDA questionando a falta de apresentação do atestado do RESPONSÁVEL TÉCNICO contemplando o serviço civil devidamente acervado/averbado no CREA. Ainda, a licitante BARBOSA ANDRADE ENERGISA LTDA questionou a obrigação de averbação de atestado do RESPONSÁVEL TÉCNICO relacionado ao serviço eletromecânico.

A CPL, com fundamento no Apoio Técnico, rechaçou a necessidade de averbação de atestado do RESPONSÁVEL TÉCNICO relacionado ao serviço eletromecânico (o responsável pelo serviço elétrico tem competência sobre o serviço eletromecânico), bem como, em relação a averbação do serviço civil

no CREA, **resolveu realizar diligência junto ao fornecedor para comprovar a informação de que o atestado apresentado está referenciado engenheiro civil com averbação da obra no CREA.**

Portanto, é incontroverso nos autos que a CPL se valeu da prerrogativa do art. 17 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade[2], diante da evidencia que o tema versava sobre complementação da informação plasmada na certidão, objeto da impugnação. Diz o art. 17 do referido *códex:*

> *Art. 17. É facultada à Comissão de Licitação, pregoeiro (a) ou autoridade competente da DME e subsidiárias, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo.*

Como se observa, pela leitura do próprio regulamento da entidade, a **diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo** e não se submete a prazo preclusivo. Todavia, no caso em exame, malgrado tenha reconhecido a necessidade de complementar as informações do atestado apresentado, a CPL atribuiu prazo preclusivo à recorrente para juntar esclarecimentos que NÃO DEPENDIAM EXCLUSIVAMENTE DELA, já que o aclaramento dos termos da certidão deveriam ser emanados do CREA.

E cabe alertar que a diligência poderia ter sido feita diretamente ao CREA.

Sobre o alcance da diligência, a palavra dos especialistas[3]:

> *Portanto, as diligências **servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta)**. Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que*

---

2 O dispositivo constante do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade reproduz os termos do art. 43 da Lei Federal n. 8666

3 Disponível em: https://comprasbr.com.br/diligencia-nas-licitacoes-publicas/, acesso aos 03/08/2023.

> *são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.*
> ***Muitas vezes, os licitantes apresentam documentos sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre se eles se enquadram nos requisitos do edital. Esta é uma típica situação que pede a realização de uma diligência, para que se esclareça a situação**.*
> *Em alguns casos**, o documento exigido pelo edital é apresentado pela licitante com alguma falha, ou preenche apenas parcialmente determinado requisito, situação que cabe, como no caso anterior, a promoção de diligência para complementar a instrução documental**.***
> *Estas são situações em que é necessário realizar a diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação ou suprir a falha, para, desta maneira, evitar a inabilitação ou desclassificação da licitante, e seguindo os princípios da instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado.*

Logo, não poderia a CPL, ao depois de reconhecer que o alcance do atestado juntado pela recorrente merecia ser complementado, através da diligência, fixar prazo e transferir tal mister para a recorrente, em prazo exíguo e em circunstância que necessitava a oitiva/consulta do CREA.

Tal medida alijou a recorrente do certame que, em última análise, OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

E para que não paire quaisquer dúvidas de que o pedido de dilação probatória urdido pela recorrente no dia 02/08/2023, às 16:58 horas era sério, fazemos a juntada da complementação do atestado que foi expedido pelo CREA no dia 03/08/23, as 12:45 horas.

A recorrente formalizou, portanto, formalizou pedido de dilação de prazo para cumprimento da medida, conforme consta dos autos do processo e a medida foi negada, inexplicavelmente.

Noutro falar, se a CPL tivesse dilatado o prazo solicitado pela recorrente ou se tivesse ela própria diligenciado junto ao CREA a complementação processual relativa ao atestado estaria superada e a recorrente não seria injustamente prejudicada com a sua inabilitação.

E aqui reside o **ponto nodal** que revela a impropriedade da medida adotada pela CPL. Se houve a conversão do julgamento em diligência a CPL deveria aguardar a resposta para o fim de verificar se a

complementação a resposta atendia aos termos editalícios. O que fez a CPL foi atribuir um prazo aleatório, exíguo e desproporcional para que a recorrente apresentasse a documentação – **fato que acabou por prejudicara recorrente que teve que obter a complementação da informação junto ao CREA.**

E com a juntada da complementação da informação (documento emitido pelo CREA) se nota que a responsável técnico possui serviço civil devidamente acervado/averbado no CREA. Logo a recorrente não poderia ter sido alijada do certame licitatório.

Eis o teor da manifestação do CREA:



Página 1/5

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620230008871
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional LETICIA GABRIELE DOS SANTOS MIRANDA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LETICIA GABRIELE DOS SANTOS MIRANDA
Registro: 5070738028-SP . . . RNP: 2619601495
Título Profissional: Engenheira Civil

Número ART: 28027230231195715 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO . . . . . Registrada em: 02/08/2023Baixada em: 03/08/2023
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230210390519, 28027230210113834
Participação Técnica: EQUIPE à 28027230201563983
Empresa Contratada: ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA

Contratante: NOVA TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA FERNANDES MOREIRA . . . No.: 1059
Complemento: . . . Bairro: CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)
Cidade: São Paulo . . . UF: SP CEP: 04716003 . PAIS: BRASIL
Contrato: S/N . . . Celebrado em : 24/11/2020
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 7.450.000,00 . . . Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .

Endereço da Obra/serviço:RODOVIA CORONEL-POLÍCIA MILITAR NELSON TRANCHESI . . . No.: 740
Complemento: . . . Bairro: ITAQUI
Cidade: Itapevi . . . UF: SP CEP: 06696110 . PAIS: BRASIL
Data de início: 24/11/2020 Conclusão Efetiva: 30/09/2021 . . . Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INDUSTRIAL
Proprietário: HSI LOGÍSTICA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIÁRIO . . . CNPJ: 32.903.621/0001-71

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução de instalação, de edificação, de alvenaria. 577,81000 metro quadrado.

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima,contendo 4 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620230008871
03/08/2023 12:45:17
Autenticação Digital: GAKgAngBUGkfgaTCJK5y5xCxU6CCKyF3

Reitera-se que o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência era sério eis que a expedição da certidão pelo CREA é de 03/08/23, às 12:45:17 horas.

Mas não é só!

Em continuidade ao certame passou-se a análise da documentação das licitantes RH e BARBOSA e houve a conversão da deliberação em diligência para análise das suas certidões com prazo muito mais dilatado que o conferido ao recorrente – desvelando conduta detrimentosa.

A RH foi inabilitada por falha documental e a licitante BARBOSA foi inabilitada por conta de seus atestados tidos como insuficientes pela CPL, conforme a ata da sessão do dia 25/08/2023.

Na sequência foi avaliada a proposta da licitante VP ENERGIA e com grande expedição a CPL superou os apontamentos das demais licitantes sobre as impropriedades da proposta da licitante, declarando-a vencedora do certame com uma proposta no valor de R$ 22.878.286,60, portanto, bastante superior a proposta apresentada pela recorrente que foi de R$ 20.940.000,00 que foi alijada do certame de forma açodada e desproporcional.

E aqui também soa cru que a própria CPL tenha diligenciado no sentido de avaliar os atestados da licitante VP ENERGIA e não tenha tido a mesma conduta de solicitar as informações complementares da recorrente junto ao CREA. Estas condutas arbitrárias não podem ser adotadas sem que a licitação seja maculada.

Em suma, a recorrente ofertou a proposta mais vantajosa e foi alijada do certame, pois a CPL atribuiu prazo desproporcional para que complementasse suas informações – **dados que foram complementados dentro do prazo de prorrogação solicitado pela recorrente para a CPL.** E por conta desta conduta ilegal, a CPL declarou vencedora licitante que ofertou proposta valor superior, no importe de R$ 1.938.286,60.

CLASSIFI-CAÇÃO	EMPRESA	VALOR PROPOSTA COMERCIAL (R$)	VALOR FINAL / NEGOCIADO (R$)
1ª. classificada	ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA.	20.940.000,00	**20.940.000,00**
2ª. classificada	RH ENGENHARIA LTDA.	22.594.430,69	**22.500.000,00**
3ª. classificada	BARBOSA ANDRADE ENERGIA LTDA.	22.785.449,54	**22.700.000,00**
4ª. classificada	VP - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	22.878.286,60	**22.878.286,60**

Além de aleatória e desproporcional a conduta da CPL, a proposta da licitante vencedora vai onerar os cofres da entidade em valor bastante superior a proposta apresentada pela recorrente.

Diante deste quadro, à luz da Lei Federal n. 13.303 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade e, subsidiariamente da doutrina e legislação correlata (Lei 8666/93, Lei 10.520/02 e Lei 14.133/21), merece revisão a decisão que inabilitou a recorrente pelos seguintes fundamentos:

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitações ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Há interpretação equivocada da lei e a mesma não está sendo lida por inteiro e utilizando parcialmente o descrito ali. Senão vejamos.

A Constituição Federal em seu quinto artigo reza que:

> *Art. 5º. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

A Constituição Federal reza ainda que:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 13303 - em seu artigo 31 dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os ***princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa,* ***da economicidade****, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo., (...)*

Marçal Justen filho, em sua obra *"Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos"*, assim se refere em relação aos princípios:

"O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. ***Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes****."*

E a CPL, ao converter o julgamento em diligência deveria ultimá-la, sem estipulação de prazo preclusivo (o dia 02 de agosto às 17:00 horas), bem como deveria ter sido deferente com o pedido de dilação de

prazo para obtenção da resposta do CREA (**pedido que foi protocolizado pelo recorrente dentro do prazo estatuído pela CLP para complementar a certidão do CREA**).

Neste aspecto a CPL descumpriu o próprio cerne do art. 17 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade, que diz:

> *Art. 17. É facultada à Comissão de Licitação, pregoeiro (a) ou autoridade competente da DME e subsidiárias, em qualquer fase da licitação, a* ***promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo.*

Neste contexto, de acordo com o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal (art. 17 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade), reprodutivo do art. 43 da Lei Federal n. 8666/93, não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º com redação idêntica ao art. 17 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da entidade).

Nesse sentido:

> *"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)".*
>
> *Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei*

8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Também é o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: *"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"*

Na mesma senda:

TCU - Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

TCU - Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado.

Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Cumpre observar que o recorrente cumpriu os requisitos legais para demonstrar sua habilitação, à luz do art. 56 da Lei Federal 13.303:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

> *II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III - capacidade econômica e financeira;*
> *IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

E a sua habilitação restou indene de dúvidas com o atestado do CREA, obtido aos 03 de agosto de 2023 – evidência que torna irrespondível qualquer cisma sobre a seriedade do pedido de dilação de prazo diante da data fixada pela CLP para complementação das informações (prazo exíguo, aleatório, desarrazoado e desproporcional).

A CLP não cumpriu seu mister ao convolar o julgamento em diligência, transferindo o esclarecimento/complementação do atestado para a recorrente com fixação de prazo exíguo e desproporcional para seu cumprimento – já que demandava a oitiva do CREA.

É o dado objetivo mais sensível é que a CPL, na análise das propostas subsequentes agiu de forma diversa do tratamento conferido à recorrente. Explica-se: **a-)** conferiu prazo mais dilargado para avaliar a documentação das licitantes RH e BARBOSA; **b-)** agiu de ofício no sentido de obter esclarecimentos das assinaturas nos atestados da licitante VP ENERGY.

Estes **dados objetivos** não buscam "monstrificar"[4] a CPL mas demonstrar que a atuação aleatória e arbitrária da CPL na condução das diligências no certame alijou injustamente a recorrente e culminou com a proposta vencedora com valor superior à proposta apresentada pela recorrente com prejuízo aos cofres da entidade.

E a atuação da CPL deve respeitar os princípios do art. 31, da Lei 13.303, bem como suas deliberações devem ser fundamentadas quando atribuem ou levantam exigências aos participantes da licitação. Marçal Justen Filho, ao comentar sobre as exigências postas numa licitação (aqui se inclui as determinadas pela CLP), assevera que devem ser fundamentadas:

---

4 Termo tomado n acepção de Jeromy Cohen, na obra ***Pedagogia dos monstros - Os prazeres e os perigos da confusão de fronteiras***, São Paulo: Autêntica, 2007.

> *"a Constituição determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise,* ***a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnicooperacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender****. A escolha tem de ser* ***resultado de um processo lógico****, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p. 337).

A CPL atuou de forma distinta em três situações semelhantes, ou seja:

► Não realizou a diligência, transferindo-a para a recorrente, com estabelecimento prazo exíguo e atécnico, para juntar complementação de informação que dependia de manifestação do CREA e não aceitou o pedido de dilação de prazo (que se tivesse sido deferido a complementação teria sido encartada aos autos com a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa)

► Com relação ao licitante BARBOSA, conferiu prazo bastante dilargado para complementar as informações, mesmo sem pedido expresso;

► A CPL diligenciou para esclarecer situação dos atestados da licitante VP ENERGIA.

E se o vetor axiológico da licitação é buscar a proposta mais vantajosa, sem a instituição de formalismos excessivos e respeitando os princípios do art. 31, da Lei 13.303; a conduta da CPL com relação à recorrente se apresentou alheada de tais postulado.

Dispõe o artigo 31 da Lei 13.303:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais*

> *vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os* ***princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa,* ***da economicidade****, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo., (...)*

O tratamento conferido à recorrente, que ofereceu a proposta mais vantajosa, não está consentânea com o mesmo tratamento deferido às demais licitantes. E bastaria ter sido acolhido o pedido de dilação probatória (em matéria em que NÃO EXISTE PRAZO PRECLUSIVO), pois estávamos diante de diligências para complementação de informações.

E o que é mais dramático é que a recorrente fez juntar aos autos o documento que complementou suas informações e a tornou habilitada para a entabulação do contrato.

Logo, o acolhimento do recurso irá restabelecer a legalidade, bem como permitir que a entidade contrate com a licitante, ora recorrente, que ofereceu a proposta mais vantajosa com fraca economia aos cofres da contratante.

III – CONCLUSÃO

É cediço que a atividade de julgamento das propostas compreende basicamente uma análise da relação entre as exigências fixadas no edital quanto à conformação do objeto e as especificações do serviço ou do bem ofertado pelos licitantes. Em tal exercício, diante de omissões ou falhas meramente formais ou sanáveis, a CLP deverá realizar as diligências necessárias ao esclarecimento ou saneamento para, em caráter definitivo, avaliar a compatibilidade substancial do teor da proposta com os requisitos mínimos fixados no ato convocatório.

No caso dos autos a CLP olvidou de seu mister ao atribuir prazo desarrazoado para complementação as informações, evidência que alijou injustamente a recorrente do certame, afetando a economicidade já que foi a recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa.

Para além de tal constatação solar, a CPL agiu com ferimento ao art. 31, da ei 13.303 ao conferir tratamento injustificado em relação aos licitantes.

De acordo com o § 1º do do art. 59, da Lei Federal 13.303, o prazo é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da habilitação do licitante e reúne os atos praticados nas fases de julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e habilitação.

Pelo regular processamento do recurso e, a final, pelo seu provimento para o fim de rever a decisão que inabilitou a recorrente, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos por ser medida da mais lídima, escorreita e sobranceira Justiça.

Rodrigo Castelani

Rodrigo Castelani (Sep 1, 2023 08:15 EDT)

ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA

CNPJ/MF n. 20.714.257/0001-12

recurso acrescido 3

Final Audit Report 2023-09-01

Created:	2023-09-01
By:	ENERGY SUBSTATION (contato@energysubstation.com.br)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAbsgXVmVgkVlvjVq7iWltTjmxogkC4K0X

"recurso acrescido 3" History

Document created by ENERGY SUBSTATION (contato@energysubstation.com.br)
2023-09-01 - 11:00:41 AM GMT- IP address: 187.95.56.43

Document emailed to Rodrigo Castelani (rodrigo.castelani@energysubstation.com.br) for signature
2023-09-01 - 11:02:30 AM GMT

Email viewed by Rodrigo Castelani (rodrigo.castelani@energysubstation.com.br)
2023-09-01 - 12:14:32 PM GMT- IP address: 74.125.210.172

Document e-signed by Rodrigo Castelani (rodrigo.castelani@energysubstation.com.br)
Signature Date: 2023-09-01 - 12:15:13 PM GMT - Time Source: server- IP address: 207.237.147.75

Agreement completed.
2023-09-01 - 12:15:13 PM GMT